

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Marcelo Padilha Cabral

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E SEUS ASPECTOS DE ACORDO COM O
PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

São Paulo
2014

Marcelo Padilha Cabral

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E SEUS ASPECTOS DE ACORDO COM O
PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Luciano Tadeu Telles.

São Paulo
2014

Cabral, Marcelo Padilha

Do Cumprimento da Sentença e Seus Aspectos de Acordo com o Projeto do Novo Código de Processo Civil/ Marcelo Padilha Cabral; orientador: Luciano Tadeu Telles – São Paulo: PUC, 2014.

44 f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil). Área de concentração: Direito Processual Civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

1. A lei Nº 11.232/2005 e suas inovações no ordenamento jurídico brasileiro 2. A multa prevista no artigo 475-J do código de processo civil e o termo a *quo* para a contagem do prazo de quinze dias. 3. O cumprimento de sentença analisado sob a ótica do projeto do novo código de processo civil.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcelo Padilha Cabral

Do Cumprimento da Sentença e Seus Aspectos de Acordo com o Projeto do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Luciano Tadeu Telles.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Aprovado em:

Aos meus pais, Marcos e Maria Helena; aos meus queridos irmãos, Leo e Paulinha; aos meus sobrinhos, Pedoca e Totoca; e à minha amada Gabriela, pela constante dedicação, apoio e paciência ao longo de minha trajetória.

Agradeço aos meus amigos conterrâneos que me acompanharam durante o maravilhoso período que passamos em São Paulo.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, em especial a contagem do prazo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil em face da introdução do processo 'sincrético' – o qual dentro do mesmo processo judicial unificou o procedimento cognitivo, de liquidação e executivo nos mesmos autos – e o correto procedimento para a aplicação da multa de dez por cento pelo não cumprimento voluntário da sentença. Desta forma, pretende-se com a presente monografia também estudar a nova fase do cumprimento da sentença, buscando a melhor hermenêutica para ressaltar os direitos e as garantias do devedor através da ponderação dos princípios constitucionais da celeridade processual e da segurança jurídica, observando se há necessidade de intimação do sucumbente e a quem seria direcionado este ato processual, se à parte ou ao advogado, para só então iniciar a contagem do prazo referente à multa pelo descumprimento da sentença e atar patrimônio do executado. Outrossim, com a aprovação do Projeto do Novo Código de Processo Civil pelo Senado Federal, faz-se importante a análise e ponderação das eventuais modificações acerca do cumprimento de sentença, bem como dirimir inúmeras questões controversas entre os doutrinadores e tribunais pátrios.

Palavras-chave:

Cumprimento de sentença; Artigo 475-J; Intimação do executado; Novo Código de Processo Civil

ABSTRACT

The current paper among other subjects presents some innovations brought upon by Law n° 11.232/2005 and the application of civil penalty imposed pursuant to Article 475-J, from the Brazilian Code of Civil Procedure in view of the new process "syncretism" – under which unified the cognitive procedure, liquidation and foreclosure procedure together- and the correspondent procedure to be followed in order to apply the ten percent penalty fee due to a non-voluntary submission to foreclosure. Thus, it is intended with the present thesis to study the new foreclosure procedure, always searching for the use of the best hermeneutics in order to sustain the rights and guarantees of the debtor, taking into consideration the constitutional principles of celerity and legal certainty, observing if there is the need to summon the defeated party, and also to whom this procedural act would be directed, whether to the party or to its relevant attorney, to subsequently start counting the term of referred penalty. Moreover, taking into consideration a new Code of Civil Procedure is about to be enacted, it is important to understand and interpret its new amendments as regards to award foreclosure procedure and also to diminish many controversial issues between Courts and Scholars.

Key-words:

Judgment's foreclosure; Article 475-J; notice to Judgment debtor; New Code of Civil Procedure

SUMÁRIO

RESUMO.....	ix
ABSTRACT.....	x
SUMÁRIO.....	xi
INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO 1 A LEI Nº 11.232/2005 E SUAS INOVAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	03
1.1. A natureza do processo “sincrético”	03
1.1.1. As alterações trazidas pelo novo processo sincrético.....	05
1.2. A nova definição legal de sentença.....	07
1.2.1. Críticas ao novo conceito legal de sentença.....	08
1.3. A liquidação de sentença.....	10
1.3.1. Natureza jurídica.....	11
1.3.2. Intimação e a citação do devedor.....	12
1.3.3. Ausência de fase de liquidação em obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa.....	14
1.3.4. Liquidação provisória de Sentença.....	15
1.4. A nova fase de cumprimento de sentença.....	15
1.4.1. Do auto de penhora e de avaliação.....	17
1.4.2. Da impugnação.....	18
1.4.3. Cumprimento provisório da sentença.....	20
CAPÍTULO 2 A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O TERMO A <i>QUO</i> PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE QUINZE DIAS.....	21
2.1. A multa legal coercitiva.....	22
2.2. A necessidade de intimar o devedor.....	23
2.2.1. Intimação pessoal do devedor.....	26
2.2.2. Conflito entre os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.....	35
2.3. Necessidade de liquidação da sentença pelo credor para configurar o requisito da exigibilidade.....	27
2.4. O prazo do artigo 475-J do CPC e a penhora dos bens do executado.....	29
2.5. Pagamento voluntário.....	30
CAPÍTULO 3 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANALISADO SOB A ÓTICA DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como principal objeto discorrer sobre o instituto do cumprimento da sentença, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei Ordinária Federal nº 11.232/2005, que teve como principal finalidade aplicar o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal para efetivar “*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A referida Lei alterou de forma substancial o Código de Processo Civil, especialmente no que tange os procedimentos de liquidação e execução de títulos judiciais, ora denominado de *cumprimento da sentença*. As alterações originadas tiveram por principal objetivo a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e do processo.

Esse estudo apresenta, então, como problemática principal, a análise das alterações introduzidas pela supracitada Lei, especialmente relacionadas ao cumprimento da sentença, bem como a contagem do prazo de quinze dias referente à multa de dez por cento para o caso do não cumprimento da sentença prevista no acrescentado artigo 475-J ao CPC, incidência de honorários advocatícios e oposição de defesa pelo Réu.

O objeto de estudo desta monografia reveste-se de significativa importância e pertinência, principalmente pela relevância da efetividade processual mormente a satisfação da pretensão do autor/vencedor do processo judicial. Os antigos, burocráticos e duradouros processos/procedimentos de liquidação e de execução de títulos judiciais não são mais aplicáveis, tendo sido supridos por uma mera “fase” processual que sucede à sentença ou decisão constituindo-se, assim, processo único, sincrético e de fases sucessivas, que contempla todos estes procedimentos, desde a parte cognitiva, recursal e executiva.

A Lei Ordinária Federal nº 11.232/2005 ademais da introdução da fase executiva ao processo, tornando-o único, sincrético, também aprimorou o procedimento de liquidação da sentença, bem como se tornou defeso proferir decisões ilíquidas em processos que corram sob o procedimento comum sumário. No entanto, a grande novidade trazida pela referida Lei foi garantir eficácia à sentença, possibilitando a sua liquidação, seja por artigos, capítulos ou simples cálculos aritméticos, ou a promoção do seu cumprimento (execução), bem como restringindo o escopo da eventual defesa do Réu, executado, tornando, por efeito, o procedimento mais célere e garantindo maior efetividade processual.

O texto legal buscou aliar o cumprimento coativo das determinações judiciais à celeridade, permitindo ao Judiciário aplicar multa de dez por cento sobre o valor da condenação, na hipótese da sentença não ser cumprida no prazo de quinze dias, fortalecendo

assim a tutela jurisdicional efetiva. No entanto, foi omissivo o legislador ao não apontar quando iniciaria a contagem do referido prazo nem se haveria necessidade de intimação do réu ou não, o que levou a um grande dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre o ponto, esvaziando de certo modo, a intenção legislativa de imprimir celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Tratar da aplicação da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do diploma processual civil brasileiro é um tanto problemático, diante da omissão do legislador. Há discussões sobre a segurança jurídica em um instituto que prevê a aplicação de uma sanção pecuniária ao devedor em caso de descumprimento da determinação judicial no prazo legal se não há clara determinação do termo *a quo* desse prazo. Em alguns casos, o réu acaba por ser submetido à interpretação do julgador, vendo seu patrimônio atacado sem nem mesmo saber quando deveria ter adimplido com sua obrigação, além de inexistir isonomia entre todos os devedores diante da variedade de interpretações possíveis.

Portanto, o presente trabalho intenta por trazer mais clareza ao texto do novo ordenamento processual civil, trazendo as mais recentes teses doutrinárias e jurisprudenciais para, ao final, apontar o que seria a hermenêutica mais adequada para o estudo do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo à discussão as potenciais alterações a esse instituto que poderá ser introduzido ao nosso ordenamento jurídico por meio do Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO 1 A LEI Nº 11.232/2005 E SUAS INOVAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

O procedimento para a busca do cumprimento coativo de determinações judiciais contidas em decisão que transitou em julgado, não cabendo mais nenhum recurso contra a mesma, era considerado demasiadamente lento e muitas vezes ineficaz. Com o intuito de trazer maior celeridade e eficácia à prestação da tutela jurisdicional executiva, foi editada a Lei nº 11.232/2005, por meio da qual trouxe importantes inovações, especialmente a nova fase processual do cumprimento da sentença. A grande mudança implementada pelo supracitado diploma foi a inserção no Código de Processo Civil dos artigos 475-B e 475-J. A partir desses dispositivos foi concretizada uma já almejada simbiose entre a antiquada execução de título judicial e o processo de conhecimento. Foram introduzidos novos instrumentos dentro do próprio processo de conhecimento para o adimplemento compulsório da decisão judicial, existindo inclusive previsão para a aplicação de multa pecuniária para o devedor que persistir inadimplente após determinado prazo.

Foi alterado também o dispositivo que trazia o conceito de sentença, trazendo mais modernidade a essa definição e a adequando às necessidades hodiernas. A partir da simbiose entre o processo executivo de título judicial e o processo de conhecimento, por consequência lógica o conceito de sentença previsto no artigo 162, § 1º, do CPC, teve de ser modificado para fins de adaptação do novo procedimento, ora discutido.

Antes de adentrar nas peculiaridades do cumprimento da previsão do artigo 475-J, especialmente quanto à cominação de multa de dez por cento sobre valor da condenação, serão necessárias algumas considerações preliminares. Cumpre então tecer alguns comentários acerca da reforma do processo de execução de título judicial de forma mais ampla.

1.1 A natureza do processo “sincrético”

Antes das mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/2005 o processo cognitivo e o executivo caminhavam em vias autônomas, não havia sincronia entre os procedimentos. A alteração de maior destaque implementada pelo referido diploma legal foi exatamente permitir que os procedimentos de conhecimento e executivo passem a encontrar uma interseção. Dessa forma, transitada em julgado uma sentença de processo de conhecimento, não mais haveria necessidade de nova citação do réu em um novo processo de execução para a concretização da

tutela jurisdicional. Fiquemos com o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni acerca da temática:

A última etapa da unificação do processo de conhecimento e do processo de execução de sentença ocorreu com a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Essa lei eliminou, especificamente para a sentença que condena ao pagamento de quantia certa, a necessidade de ação de execução de sentença. Isso quer dizer que o sistema de execução de sentença, após esta lei, passou a fundar-se nos art. 461, 461-A, e, no que diz respeito à sentença que condena ao pagamento de quantia certa, no procedimento instituído a partir do art. 475-J do Código de Processo Civil.¹

O “Processo de Conhecimento”, Livro I do CPC, a partir das alterações trazidas pela já citada Lei, passou a conter novo capítulo sob o título de “cumprimento de sentença” (Capítulo X), trazendo assim uma variedade de disposições alheias à atividade de conhecimento e que se aplicam em outros ritos. Portanto, fica claro que o novo diploma processual civil apenas realizou uma necessária simbiose entre o processo de conhecimento e o executivo, sem, no entanto, eliminar da ordem jurídica nenhum dos dois em sua forma autônoma.

Nesse diapasão, o antigo processo de liquidação de sentença agora também integra um único processo, pois se tornou uma fase ou etapa de um único processo integrativo.

A doutrina hodierna passou, então, a não mais utilizar os termos “processo de conhecimento” ou “processo de execução”, e sim fase cognitiva e fase executiva. Criou-se toda uma sistemática processual da qual os antigos processos cognitivos e executivos são hoje fases processuais de um mesmo processo integrativo. É o chamado processo sincrético, nos termos da doutrina.

Talvez o termo “sincrético” não faça jus ao significado original da palavra, qual seja a tendência de unificação de ideias inconciliáveis ou fusão de elementos antagônicos, pois, os procedimentos cognitivo, executivo e de liquidação, a despeito de suas diferenças, não são inconciliáveis, mas, tão somente, sucessivos e interligados. O sentido mais próximo do pretendido com a sincronia entre os processos cognitivos e executivos é o de sucessividade.

Independentemente da terminologia utilizada, se deve ter em mente a alteração basilar ora comentada: a reunião em um só processo das diversas atividades jurisdicionais de cognição e execução. Tais mudanças foram profundas em nosso ordenamento processual civil e buscaram alcançar uma maior celeridade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional às partes, por meio da entrega efetiva e dentro de prazo razoável do objeto da lide à parte vencedora.

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil V.3: Execução..* 2. Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. p. 52.

1.1.1 As alterações trazidas pelo novo processo sincrético

O processo cognitivo, o processo de liquidação e o processo executivo de título judicial não se comunicavam, possuindo cada qual as suas próprias peculiaridades. A partir da edição da Lei 11.232/05 essa realidade foi alterada e aperfeiçoada. Antes da referida Lei era preciso que o possuidor de título executivo judicial apresentasse nova petição inicial, já que não havia continuidade entre o processo cognitivo e o executivo, devendo preencher os requisitos do artigo 282 e 283, ambos do código processual civil, com pagamento de custas iniciais, pedido de citação do réu/executado, *etc.*

No intuito de aprimorar o acesso à Justiça, foram dirimidos obstáculos à prestação jurisdicional a partir da eliminação de formalidades excessivas e custos financeiros. Portanto, a hodierna legislação permitiu ao teor da sentença alcançar mais efetividade e celeridade em seu cumprimento, já que não mais se faz necessária nova citação do executado.

Diante de tantas mudanças procedimentais, o próprio conceito de sentença teve de ser alterado para compatibilizar o sistema processual com a sua finalidade maior: a prestação jurisdicional célere e efetiva. Nos termos de Luiz Guilherme Marinoni vemos essa alteração:

O art. 162, § 1º, tinha a seguinte redação: "Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Diante da Lei 11.232/2005, o art. 162, § 1º, passou a ter este teor: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". O art. 267 trata das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, ao passo que o art. 269 trata dos casos em que há resolução do mérito.²

O que se inferia é que a sentença não produz efeitos ao mundo exterior, não passa de palavras apresentadas pelo Judiciário de cunho declaratório, constitutivo e mandamental. O que se almeja na implementação da nova sistemática é trazer efetividade ao dispositivo da sentença, trazendo efeitos palpáveis, concretos, reais e mais efetivos.

Na atual ordem jurídica implementada pela Lei nº 11.232/2005 o processo deixou de se extinguir ou se resolver, com a sentença definitiva ou terminativa. O que passa a ocorrer é o final de uma "etapa" ou de uma "fase" processual, qual seja, a cognitiva. Só então, a partir da requisição do possuidor do título executivo judicial, sob o lastro da exegese do artigo 475-B do CPC, inicia-se a nova fase processual de cumprimento de sentença.

² Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil V.3: Execução*. 2. Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. p. 53.

Mesmo que não caibam mais recursos, ou até mesmo que tenha sido alcançado o trânsito em julgado, a sentença não mais põe termo ao processo, conforme interpretação anterior. Na nova ordem jurídica implementada, declarar o direito não é suficiente, há de se garanti-lo, efetivamente concretizá-lo. Neste diapasão, elementar o ensinamento do doutrinador de Cássio Scarpinella Bueno:

Por tal razão fica tão claro, nas entrelinhas da Lei n. 11.232/2005, o que nas diversas modificações empreendidas expressamente na redação de tantos dispositivos do Código de Processo Civil pode não ficar. O processo tem de ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o provocar o Estado-juiz a reconhecer o direito até o realizá-lo. Processo é a junção do binômio “reconhecimento” (do direito) e “realização” (do direito).³

O cumprimento de sentença não perde seu teor executivo com a nova sistemática. O Estado continua a, utilizando-se de sua força coativa, obrigar o derrotado a cumprir suas obrigações perante o vencedor. . Alguns dispositivos trazidos pela Lei 11.232/2005 apontam exatamente para isso:

Artigo 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por **execução**, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

Artigo 475-N. São títulos **executivos** judiciais:
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

A nova “etapa” ou “fase” de execução, referida pelo legislador como “cumprimento de sentença”, objetiva a real concretização do direito do vencedor proferido e confirmado em sentença. Para que tais atos sejam considerados, não se faz necessário ingressar com um novo processo. A nova ordem jurídica processual, por sua vez, trouxe os procedimentos a um ponto de encontro – apesar das críticas que possam e mereçam ser feitas – conquistando celeridade e efetividade ao instrumento do direito material: o processo. Com maestria ensina Marinoni acerca deste tema:

O que realmente importa é notar que o processo de conhecimento deixou de ser algo preocupado unicamente com a declaração do direito, isto é, com a prolação da sentença de mérito. Atualmente, no Estado contemporâneo, o processo apenas existe para viabilizar a prestação da tutela do direito, não mais importando apenas a sua declaração ou a decisão jurisdicional. Decidir sem tutelar, ou conhecer sem executar, não é o que se espera do processo civil no Estado Constitucional.⁴

³ BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 07.

⁴ Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil V.3: Execução*. 2. Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. p. 56.

Verifica-se, portanto, a interpretação da boa doutrina, em relação às alterações introduzidas pela nova lei, por meio da qual é possível verificar que a intenção basilar dos legisladores é a entrega da tutela jurisdicional, mediante a sua efetividade.

1.2 A nova definição legal de sentença

Discutiu-se muito no âmbito doutrinário sobre o que consiste a sentença propriamente dita, assim como qual seria o critério a ser usado para alcançar sua definição.

A redação original do artigo 162, § 1º, do CPC, atribuía à sentença uma definição com base na sua finalidade, senão vejamos o texto alterado: “*Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”.

Se a jurisdição não alcançou seu fim com a prolação da sentença e, deste modo, tal decisão necessariamente não poderia mais ser definida através do fim do processo. Se deu apenas o fim de uma “etapa” ou “fase”, qual seja, a cognitiva, que nos dias de hoje pode ser sucedida pela nova “etapa” ou “fase” de cumprimento de sentença, de caráter executivo.

Portanto, conforme exposto acima, o conceito de sentença teve de se adaptar à nova realidade processual civil. A sentença não é mais conceituada pela sua finalidade, mas sim pelo seu conteúdo, qual seja, aqueles previstos nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”.

A alteração alcançou também o *caput* dos artigos 267 e 269. No artigo 267 do CPC a expressão “Extingue-se o processo, sem juízo de mérito” foi alterada para a nova redação “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito”. Já no artigo 269, foi removido o termo “*extingue-se*” e também modificada a palavra “*juízo*” por “*resolução*”, ficando então com a seguinte redação: “*haverá resolução de mérito*”.

O artigo 463 do Código de Processo Civil estipulava que o fim do ofício jurisdicional se dava quando o juiz publicava a sentença, podendo a partir deste ato apenas alterá-la. A Lei 11.232/2005 inovou também neste dispositivo, o alterando para deixar com o seguinte teor: “*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la*.”. Primeiramente, o legislador deixou claro que quem publica a sentença não é o juiz. Agora, refere-se tão-somente ao fato da publicação da sentença, isto é, o acostamento da decisão aos autos, tornando-a pública perante todos. A redação do citado dispositivo ainda ficou mais precisa ao substituir o termo “*sentença de*

mérito” por *sentença*, corrigindo equívoco antigo legislador ao não incluir sentenças que não resolvam o mérito, ou julgavam o mérito antes da reforma.

Ao final, já que a atividade jurisdicional não mais se encerra com a prolação de sentença, o legislador alterou o artigo 493 para trazer a sistemática das fases processuais. Publicada a sentença, dá-se início, mediante requerimento do credor, à fase de cumprimento de sentença (fase executiva). Vicente Greco, de forma deveras concisa, assim analisa transformação do processo executivo em uma fase processual:

A lei N.º11.232, de 22 de dezembro de 2005, completando alterações anteriores, separou a execução de títulos judiciais da execução por títulos extrajudiciais, denominando a primeira de cumprimento da sentença. Instituído-a, pois, como uma fase do procedimento comum nos moldes de alguns procedimentos especiais. Todas as sentenças, pois, são sentenças de força, ou seja, que se cumprem sem a necessidade de instauração de um outro processo, como ocorria anteriormente com algumas sentenças apenas, como a de despejo e a possessória. 5

Estas alterações implementadas pela Lei Federal nº 11.232/2005, concernentes ao conceito de sentença, apesar de doutrinariamente substanciais, pouco alteram a prática forense. Estão restritas a adequar o texto legal anterior à nova sistemática processual de cumprimento de sentença, permanecendo intacto o sistema recursal.

1.2.1 Críticas ao novo conceito legal de sentença

Apesar das boas mudanças trazidas pela Lei 11.232/2005, algumas críticas podem ser tecidas acerca do novo conceito de sentença instituído, analisado a partir das inúmeras implicações atreladas a ele.

A correção técnica e a clareza, não sendo atingidas, deixarão os aplicadores do direito desnorteados, culminando em dúvidas e na dificuldade de interpretação. É por isso que a definição de sentença do artigo 162, § 1º, do CPC, deve ser lida com atenção e criticidade.

A redação original do projeto que culminou com a Lei nº 11.232/2005, na Câmara dos Deputados, propunha a substituição do texto anterior pelo seguinte texto: “Sentença é o ato do juiz proferido conforme os artigos 267 e 269”. Tal redação foi emendada no Senado Federal, ficando determinado que “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”. Entretanto, nem todas as imprecisões foram corrigidas.

Ora, sentença não pode confundir, dar a entender ou trazer como consequência, deve, por outro lado, determinar, delimitar, fixar, indicar com precisão, decidir, resolver, ter a

consequência, mas não sê-la. Quando se trata de conceitos, é preciso atentar para a textura aberta da linguagem e o perigo da utilização de palavras ambíguas como “implicar”.

Percebe-se outra imprecisão no fato do legislador ter se furtado a acrescentar que a sentença deve ser proferida por um julgador monocrático por excelência. Ressalta-se a expressão “por excelência” visto que, atualmente, é facultado aos desembargadores e ministros julgar recursos monocraticamente, o que se trata de exceção e difere de sentença.

Uma última crítica ao hodierno conceito de sentença trazido pela alteração legislativa é concernente à linha divisória entre sentença e decisão interlocutória, sendo pertinente dubiedade quanto ao recurso cabível, correspondentemente, se apelação ou agravo. A sentença definida pela Lei 11.232/2005, conceituada pelo conteúdo da decisão e não mais por sua finalidade, acaba por se misturar, de certa forma, com as decisões interlocutórias, as quais também podem ter lastro em no artigo 267 ou 269 do CPC.

Como exemplo, cita-se o caso de litisconsórcio passivo simples, podendo o magistrado acolher preliminar de ilegitimidade passiva (artigo 267, inciso VI, do CPC) e excluir da demanda um dos réus, condenando o autor em custas e honorários advocatícios ao excluído da lide, continuando o processo relativamente aos demais litisconsortes. Ainda, há o caso de estar prescrita a pretensão de apenas um dos autores, restando o processo resolvido quanto ao mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, também continuando o processo relativamente aos outros autores.

Neste sentido, se torna necessário para caracterizar a sentença, que esta ponha termo à fase de conhecimento para todas as partes e litisconsortes eventualmente envolvidos, havendo, ou não, resolução de mérito, nos termos do artigo 267 ou 269, ambos do CPC. A esse respeito temos o comentário de Misael Montenegro:

Do ponto de vista doutrinário, entendemos que o legislador poderia ter aperfeiçoado a redação do parágrafo analisado, que na verdade nada conceitua. Melhor seria ter dito que a sentença é o ato do magistrado que resolve ou não o mérito, encerrando a fase de conhecimento.⁶

No que se refere à imprecisão do novo texto do artigo 267, que indiretamente se conecta ao novo conceito legal de sentença, desaprova-se a manutenção da expressão “*extingue-se o processo*”, já que, acolhendo-se os casos previstos em seus incisos, ainda assim poderá não haver a extinção do processo, tendo em vista que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado pode não ter se concretizado.

6 MONTENEGRO FILHO, Misael. Cumprimento da sentença e outras reformas processuais. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

Questiona-se a questão da extinção do processo a partir da prolação da sentença com base na nova sistemática processual adotada: as fases do processo. É certo que pode coincidir o fim da fase cognitiva com o termo do processo, como no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, I, do CPC) ou do julgamento improcedente de plano (285-A do CPC). Todavia, estas situações são apenas especificidades, não podendo ser utilizadas para o conceito genérico de sentença.

Dessa forma, seria muito mais adequada a sentença definida como a decisão do juízo monocrático por excelência, a qual chega a um final, para todas as partes, na fase de conhecimento, implicando em uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

1.3 A liquidação de sentença

O artigo 3º da Lei 11.232/2005 implementou mudanças na disposição dos artigos relacionados à liquidação de sentença, os quais antes eram dispostos no Livro II, para o Livro I, incluindo neste o Capítulo XI. Após as mudanças, tais dispositivos são localizados logo após as regulamentações sobre sentença e coisa julgada. Por fim, o título deste assunto passou a ser “Da Liquidação de Sentença”, e não mais “da Sentença”.

As mudanças que se apresentam com maior destaque são aquelas que permitiram a sincronia entre os procedimentos cognitivos e de execução. A liquidação de sentença tornou-se um anexo ao processo de conhecimento, uma fase posterior à cognitiva e anterior à executiva, inovando o instituto. A liquidação passou a ser, via de regra, uma fase de preparação à execução.

A alteração, mais uma vez, se justifica pela busca da celeridade e eficácia judicial. Buscou-se a simplificação do aprimoramento da sentença ilíquida e não mais se permitiu que esta seja proferida nos processos que corram sob o procedimento comum sumário, nos termos do artigo 475-A, §3º, do CPC, pelo qual “é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido”.

É de se destacar que, a despeito da não introdução formal da possibilidade de liquidação de título executivo extrajudicial, nada impede a aplicação de forma analógica dos artigos 475-A a 475-H, conforme ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno:

Tudo o que acabei de escrever não quer dizer, contudo, que um título executivo *extrajudicial* não possa ou não deva ser liquidado, observando-se as regras que hoje estão nos arts. 465-A a 475-H. Mercê do contido no art. 598, as novas regras trazidas pela Lei n. 11.232/2005 para o Livro I do Código de Processo Civil passam

a alimentar, subsidiariamente, aqueles casos de “processo de execução puro” (Livro II do Código de Processo Civil).⁷

É mantida também a possibilidade de liquidar títulos executivos com natureza jurídica que não a de sentença, tal qual a decisão interlocutória que impõe multa de litigância de má-fé e a que antecipa tutela em demanda com pedido genérico de obrigação de pagar quantia, fundadas no artigo 18, §2º, ou 273, ambos do CPC⁸. Nesse mesmo diapasão, continuam a existir as hipóteses prévias de liquidação por arbitramento, por artigo e simples cálculo aritmético a ser realizado pelo credor.

1.3.1 Natureza jurídica

A partir da edição da Lei 11.232/2005 a liquidação de sentença passou a se apresentar com uma nova roupagem, perdendo seu caráter de ação autônoma e passando a ser apenas um incidente processual que tramita nos próprios autos e é resolvido através de decisão interlocutória. Tais mudanças se consubstanciam nos artigos 475-D e 475-A, § 1º, do CPC. O primeiro fala em decisão ao invés de sentença, enquanto o segundo estipula que a parte será intimada do requerimento de liquidação, e não citada (o que daria início a um novo processo).

Antes das referidas alterações, o procedimento para embargar o memorial de cálculos aritméticos apresentado pelo interessado para iniciar o processo seria através de embargos à execução. Eventuais erros no memorial seriam contestados apenas por este instrumento.

Atualmente, tal sistemática consiste em parte, no instituto da impugnação. Em algumas situações, como nos de liquidação por artigo, o cunho cognitivo é tão extensivo e exaustivo que o rito segue à semelhança do ordinário. Dessa forma, a impugnação acaba por se distanciar do caráter incidental que o legislador buscou dar ao instituto, inclusive por determinação legal prevista no novo artigo 475-F do CPC, pelo qual, na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (artigo 272 do CPC). Sobre o referido texto legal, assim leciona Araken de Assis:

Parece inequívoca a intenção do legislador de transformar a liquidação, nas modalidades do arbitramento e dos artigos, em ação incidental, inserida no processo já pendente, em alguns casos processada em autos apartado (art. 475-A, §2.º). Em tal hipótese, à semelhança do que sucede no caso do réu reconvir, não se formará nova e independente relação processual, criando “cúmulo de processos”; existirá a reunião de duas ações sucessivas (existindo o trânsito em julgado) ou simultâneas (na execução provisória, consoante 475-A, §2.º) no mesmo processo. Nem sempre,

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Ob. cit.*, p. 42.

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Título Executivo e liquidação*. São Paulo: RT, 1999. p. 171.

porém, as melhores intenções (e o objetivo presumível da reforma parece altamente discutível) acabam se materializando no direito posto. Por exemplo, a liquidação por artigos seguirá as linhas mestras do procedimento comum, a teor do art. 475-F, senão eliminando, ao menos enfraquecendo a inclinação inicial, sem embargo da cautelosa cláusula “no que couber”.⁹

Subsistem ainda algumas imperfeições no texto legal, como, por exemplo, a confusão entre os termos pedidos e requerimento no artigo 475-A, § 2º. O que se observa, por outro lado, é que se trata de equívoco legislativo para evitar a repetição exaustiva das mesmas palavras, tendo em vista que utiliza a expressão *requerimento* e *requerida* no mesmo dispositivo legal, respectivamente, no §1º e §2º. Com essas considerações em mente, não há porque obliterar o intuito do legislador para alterar a natureza jurídica de incidente que se buscou atribuir à liquidação.

Ao final, é de grande relevância destacar o ensinamento de Fredie Didier Jr., o qual, ao contrário da doutrina majoritária, considera ser a decisão que resolve a liquidação uma sentença, tendo tão-somente o legislador determinado a apelação como recurso cabível para a impugnação. Segue excerto da obra do supracitado doutrinador:

A decisão que encerra a fase de liquidação em primeiro grau de jurisdição é *sentença* (em sentido estrito), porque finaliza uma fase cognitiva do procedimento em primeira instância, complementando a norma jurídica individualizada estabelecida na decisão liquidanda. De fato, na primeira fase de conhecimento, o magistrado certifica alguns elementos da obrigação; nesta fase, certifica-se o elemento restante (normalmente, o *quantum debeatur*)¹⁰

Tratando-se de incidente processual, no entanto, aparenta-se que a decisão realmente é de natureza interlocutória, assim como o é na impugnação ao valor da causa, exceção de incompetência, entre outros.

1.3.2 A intimação e a citação do devedor

As principais e inquestionáveis inovações trazidas pela Lei 11.232/2005 que, sem quaisquer dúvidas, visa a simplificação e efetividade da tutela jurisdicional, são decorrentes inclusive da alteração do procedimento contraditório instituído, trazendo mais eficácia e celeridade ao trâmite processual.

⁹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 106.

¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, cit.*, p. 391.

Quanto à liquidação de sentença, consoante o já exposto, esta não mais se coloca como ação autônoma, mas fase processual antecedente à executiva. A natureza jurídica deste instituto, pelo fato do mesmo ser um mero incidente, permite que o contraditório seja suficientemente realizado através de simples intimação da parte contrária, pois já há nos autos a qualificação do requerido e de seus procuradores devidamente constituídos através de instrumento de procuração. Na hipótese de revelia com efeitos processuais, não se apresentam grandes questionamentos, posto ser opção de o revel constituir ou não advogados para tomar ciência das decisões posteriores, recebendo o processo da forma em que se encontra.

Na atual redação do artigo 475-A, a parte será intimada do requerimento de liquidação de sentença na pessoa de seu advogado. Esta intimação deverá ser realizada através de órgão oficial e, na ausência deste, pessoalmente ou por carta, nos termos dos artigos 234 e seguintes do diploma processual civil. Na ordem jurídica anterior à Lei 11.232/2005, o devedor podia evitar de vários modos a citação, como mudar de domicílio ou sair da residência nos horários em que o oficial de justiça pudesse comparecer, o que sem dúvidas causava uma perda de tempo irrecuperável ao feito, causando, evidentemente, prejuízos ao credor e à satisfação do crédito já declarado pelo juízo competente por meio da sentença, transitada em julgado.

Em complemento, a intimação realizada através de órgão oficial na pessoa do advogado traz celeridade ao procedimento, tornando remota a possibilidade de o devedor de má-fé se furtar da ciência da decisão. Mesmo que este, necessariamente, tenha de ser intimado pessoalmente, como no caso de desconstituição de advogado sem indicação de novo patrono, a intimação pessoal será considerada realizada no último endereço indicado, a despeito de qualquer alteração temporária de domicílio, sendo observado o artigo 238, parágrafo único, do CPC.

Todavia, ainda persistam situações nas quais a citação é o meio processual correto para dar ciência ao requerido do início da liquidação, isto porque nem sempre esta fase ocorre posteriormente à etapa de conhecimento. Nesse diapasão, o artigo 475-N, o qual traz em seu texto os títulos executivos judiciais enumerados, ressalva, em seu parágrafo único, que nas espécies tratadas nos incisos II, IV e VI, respectivamente, sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o mandado inicial (artigo 475-J do CPC) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, a depender da situação concreta.

Se não há processo cível a ser continuado, por óbvio o réu tem de ser intimado. Deve-se mesmo dar início ao processo, apresentando o credor peça exordial e pagando custas, bem

como o requerido não teria como saber deste novo processo iniciado contra si, precisando, pois, realmente ser citado.

1.3.3 Ausência de fase de liquidação em obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa

O revogado artigo 603 do CPC tratava, além da sentença que não determinasse o valor devido, também da liquidação de sentença na qual o objeto da condenação não se encontrava individualizado. O novo artigo 475-A, que atualmente rege a liquidação de sentença, difere do supracitado dispositivo.

O legislador não foi omissivo quanto a essas situações, tendo em vista que a Lei 10.444/2002 alterou substancialmente o sistema de execução para a entrega de coisa, obrigação de fazer e não fazer.

Segundo o referido diploma legal, o artigo 644 do CPC passou a estipular que a sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o artigo 461, observando-se, de maneira subsidiária, o disposto no Capítulo III do CPC. Foi igualmente instituído, também, no mesmo diploma legal, o artigo 461-A, que, por sua vez, rege a entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, estabelecendo que o credor deverá individualizar o bem na petição inicial, quando lhe cabe a escolha, e, cabendo esta ao devedor, este a entregará individualizada.

Percebe-se então que as alterações da Lei 10.444/2002 praticamente revogaram, de forma tácita, a parte final do artigo 603, *caput*, do CPC, o qual tratava da liquidação para individualizar o bem objeto da condenação, portanto este dispositivo perdeu a importância, tornando-se letra morta da lei.

Dessa forma, não se mostra necessária uma fase de liquidação anterior à fase executiva, bastando ao exequente individualizar o objeto da condenação na própria petição inicial da execução ou no requerimento do início do cumprimento de sentença, motivo pelo qual acertou o legislador em não incluir, na liquidação de sentença, a individualização do objeto da condenação. A liquidação de sentença, nos termos da Lei 11.232/2005, objetiva especificamente a determinação da quantia não indicada pela sentença, cujo procedimento se apresenta essencial para que comece a etapa executiva, seja de com o caráter de título judicial ou extrajudicial.

1.3.4 Liquidação provisória de Sentença

O artigo 475-A, §2º, adicionado ao diploma processual brasileiro pela Lei 11.232/2005, tornou expresso o que antes era nebuloso para a doutrina, qual seja a possibilidade de dar início à liquidação da sentença, caracterizando verdadeira liquidação provisória. Em situações como esta, o requerente precisa, no juízo de origem, peticionar requerendo o início da fase processual de liquidação, instruindo o requerimento com cópias das peças processuais que se justifiquem necessárias, isto é, tudo aquilo que for relevante para o devido processamento da liquidação.

Apesar da corrente doutrinária que defende a possibilidade de liquidação única e exclusivamente da sentença contra a qual não caiba mais nenhum recurso dotado de efeito suspensivo, entende-se este entendimento como equivocado. O § 2º do artigo 475-A, introduzido pela Lei 11.232/2005, é claro e não permite interpretação diversa: é possível a interposição de requerimento para a liquidação de sentença ainda pendente de recurso. Não há qualquer restrição quanto ao efeito do recurso. Discordar desse entendimento seria ir de encontro aos principais objetivos pretendidos pela reforma trazida pela Lei 11.232: celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

De outra banda, o interesse de agir se consubstancia justamente na celeridade processual, sendo possível a liquidação de sentença mesmo nos casos de apelação recebida inclusive em seu efeito suspensivo. Uma vez decidida a apelação, o requerente já pode dar início à fase executiva, a qual apenas pode ser levada a cumprimento quando não subsista suspensão aos efeitos da decisão liquidanda, por se tratar de eventual redução ao patrimônio do devedor.

1.4 A nova fase de cumprimento de sentença

Ressalvadas apenas a execução de alimentos e a execução contra a Fazenda Pública, a Lei 11.232/2005 instituiu a fase de cumprimento de sentença, extinguindo, assim, a ação de execução para os títulos executivos judiciais. Não convém discutir aqui a execução de títulos extrajudiciais, mas se deixa claro que não se extinguíram as ações autônomas de execução de tais títulos porquanto referidos títulos não terem sido originados de uma decisão judicial, sendo, portanto, dotados de exeqüibilidade.

O rol dos títulos executivos judiciais contém: (a) a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (b) a sentença penal condenatória transitada em julgado; (c) a sentença homologatória de

conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (d) a sentença arbitral; (e) o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (f) a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (g) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Ao analisarmos o teor artigo 475-I ao CPC¹¹, percebe-se que o cumprimento de sentença far-se-á nos termos dos artigos 461 e 461-A, também do CPC, quando a obrigação for de fazer, não fazer ou tenha por objeto a entrega de coisa. Nos casos de obrigação por quantia certa, a execução se dará nos termos dos artigos 475-J a 475-R, do mesmo diploma legal, sendo esta última objeto do presente estudo.

O artigo 475-I, §1º, do Código de Processo Civil, estipula que contra a sentença transitada em julgado que condenou em quantia certa será cabível a execução definitiva, enquanto que contra a sentença que condenou em quantia certa mas ainda está sujeita à interposição de recurso sem efeito suspensivo cabe a execução provisória. Inclusive, é permitido o cumprimento até mesmo de parte da decisão, pois está autorizado o credor a iniciar a fase de liquidação e executiva simultaneamente quando houver no dispositivo parte ilíquida e líquida (artigo 475-I, §2º, do CPC).

Nesse diapasão, independente da execução possuir o caráter definitivo ou provisório, uma vez iniciada a fase de cumprimento de sentença, o artigo 475-J do CPC estipula que o devedor pague a quantia devida no prazo de quinze dias, sob pena de culminar multa de dez por cento sobre o valor da condenação. Caso o pagamento seja realizado parcialmente, a multa incidirá apenas sobre o restante, conforme determinado pelo §4º do mesmo dispositivo legal.

A segurança jurídica e a celeridade não podem ser princípios antagônicos, mesmo diante da imprecisa redação do artigo 475-J. A omissão do legislador em indicar qual o termo *a quo* para a incidência da multa de dez por cento sobre o valor da condenação foi um problema que gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. Este procedimento, no entanto, será estudado no próximo capítulo, visando a garantir a segurança jurídica das partes, apesar do manifesto intuito de celeridade consubstanciado na Lei nº 11.232/2005.

¹¹ Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. §1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. §2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Neste ponto se repetem os comentários anteriormente feitos à liquidação de sentença, pois subsistem casos nos quais a citação é o meio processual adequado para dar ciência ao devedor que existe execução contra si, isto porque nem sempre esta fase ocorre posteriormente à etapa de conhecimento.

1.4.1 Do auto de penhora e de avaliação

Quando se inicia a fase de cumprimento de sentença o devedor tem quinze dias para adimplir com sua obrigação, conforme apresentado no tópico anterior. Não tendo o devedor efetuado o pagamento dentro deste prazo, de forma a cumprir a sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação, dando-se continuidade à execução. Frisa-se aqui que não há necessidade de nova citação, sendo esta uma das mudanças mais impactantes instituídas pela nova Lei. O executado, diferentemente do ordenamento anterior, não é mais citado para pagar ou nomear bens à penhora.

Na atual redação do artigo 475-J, § 3º, do CPC, o exequente tem a faculdade de, ele mesmo, indicar os bens que pretende ver penhorados, demonstrando de forma inequívoca uma exceção ao artigo 655 do CPC. Tal previsão, no entanto, não significa que o credor tenha obrigação de indicar bens do devedor, porquanto pode o interessado desconhecer bens do devedor, cabendo à espécie a aplicação do artigo 659 do diploma processual civil, devendo o oficial de justiça penhorar tantos bens quanto forem necessários. Da mesma maneira ocorre se os bens indicados pelo exequente não forem suficientes para garantir o valor integral da execução, acrescentada desde já a multa prevista no artigo 475-J do CPC, em função do não adimplemento das obrigações constituídas/declaradas pela decisão judicial.

Destaca-se que com o processamento da penhora dos bens do devedor, já se encontra concretizado o início da execução. Estes são atos de constrição ao patrimônio do devedor, não se tratando de mera garantia de uma para que posteriormente se realize a execução, nos termos do artigo 653 do CPC ainda vigente, mas efetivamente de penhora.

Igualmente, foi atribuído indiscutível celeridade ao procedimento ao determinar que o oficial de justiça, ao realizar a penhora dos bens, já os avalie, reduzindo os custos e o tempo gastos antes do advento da Lei 11.232/2005 com a nomeação de perito. Entretanto, o legislador, acertadamente, previu existência de casos nos quais seria necessário conhecimento especializado para a devida avaliação. Neste caso, aplica-se o § 2º do artigo 475-J do CPC, devendo o juiz nomear perito e assinar-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

1.8.2 Da impugnação

A partir do auto de penhora e de avaliação, o executado tem de ser intimado através de seu advogado, de acordo com o texto legal dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil e, na ausência de procurador constituído, intima-se o representante legal ou o próprio devedor de forma pessoal por correspondência, enviada pelos correios. Com a juntada aos autos do cumprimento da intimação (artigo 241 do CPC), começa a correr prazo de quinze dias para o devedor, querendo, apresentar impugnação ao determinado no cumprimento de sentença. A contagem do prazo deve observar a regra geral prevista no artigo 184, *caput*, do CPC, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

A Lei 11.232/2005 não mais coloca os embargos à execução como o instrumento de defesa do réu da fase de cumprimento de sentença, já que os embargos tinham natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento, o que atrasava a prestação jurisdicional pela necessidade de nova citação do executado. Sob a égide do princípio da celeridade processual, instituído pela alteração promovida pela referida Lei, a defesa estipulada para a execução de título judicial (ora cumprimento da sentença) foi a impugnação, cuja natureza jurídica é de mero incidente e, justamente por isso, tem seguimento com mera intimação do executado. Dá lastro a este raciocínio, inclusive, o parágrafo 3º do Artigo 475-M do CPC, quando determina que “a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”. Ora, a decisão de um incidente tem natureza interlocutória, cujo recurso cabível é justamente o agravo de instrumento. Não há óbice, por outro lado, para a apresentação de “exceções” ou “objeções de pré-executividade”. Nesse sentido, observamos a lição atribuída por Flávio Cheim Jorge:

Este remédio (impugnação) tem o mesmo “cheiro” e a mesma “cor” dos embargos do executado, que por todos era considerado formalmente uma ação judicial, mas *materialmente* tinha conteúdo de defesa. Pretendeu o legislador que a nova figura fosse formal e materialmente uma defesa do executado, pois a sua existência teria origens nas *exceções de pré-executividade* (que foram criadas pela praxe forense) e que certamente vão se manter vivas, mesmo após o surgimento da *impugnação ao executado* (...) Contudo, continua a existir, aí, um novo remédio que contém uma pretensão de destruir os atos do procedimento executivo, baseando-se em fundamentos de defesa materiais e /ou processuais.¹²

¹² JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 146-147. No mesmo sentido: BUENO, Cássio Scarpinella. *Ob. cit.*, p. 137-139.

A impugnação, conforme se depreende do artigo 475-L do diploma processual civil brasileiro, poderá questionar: a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título, considerando-se também inexigível aquele fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF (artigo 475-L, §1º, CPC); penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que ocorrida ou verificada em momento temporal posterior à sentença.

O § 2º do artigo 475-L trouxe importante inovação ao obrigar que o executado, ao levantar a tese de excesso de execução, indique o correto montante a ser cobrado, sob pena de culminar em rejeição liminar da impugnação. Este procedimento fortalece imensamente a celeridade processual, tendo em vista que o exequente poderá rapidamente levantar o valor incontroverso, se já depositado pelo executado e caso não se discuta a falta ou nulidade da citação ou inexigibilidade do título.

A impugnação, de forma geral, frente ao estipulado pelo artigo 475-M do CPC, não será dotada de efeito suspensivo, ao contrário do que acontecia com os embargos à execução que, quando recebidos, sempre e em qualquer caso, possuíam automaticamente o efeito de suspender a execução, conforme determinava o artigo 739, §1º, do CPC. Esta situação, no entanto, foi posteriormente alterada com vigência da Lei 11.382/2006 que afastou o efeito suspensivo como regra dos embargos, tornando-se, também, exceção.

Entretanto, “desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”, a impugnação pode ter efeito suspensivo. É competência do réu comprovar a presença destes requisitos previstos no artigo 475-M, *caput*, do CPC, devendo trazer argumentos e comprovar o regime de exceção de atribuição do efeito suspensivo..

Cumprido ressaltar também que, sendo atribuído efeito suspensivo à impugnação, o exequente pode requerer seu prosseguimento, oferecendo e prestando nos próprios autos caução suficiente arbitrada pelo juiz do feito. Considerado procedente o pedido de efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

A impugnação, ao contrário dos embargos, é incidente processual e por essa razão é decidida através de decisão interlocutória contra a qual caberá agravo de instrumento, a não ser se importar na extinção da própria execução, caso em que resolverá o processo e, portanto, será atacável mediante recurso de apelação.

Caso o exequente não promova o começo da fase executiva dentro do prazo de seis meses, deverá o juiz mandar arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, não havendo, assim, extinção do processo, nos termos do §5º do artigo 475-J do diploma processual civil. Já constando nos autos sentença proferida e transitada em julgado, não há que se falar aplicação do artigo 267, II e III, do CPC, isto é, quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

1.4.3 Cumprimento provisório da sentença

O credor que, possuindo direito declarado em sentença contra a qual esteja pendente recurso não dotado de efeito suspensivo, tem a faculdade de exercer o cumprimento provisório da sentença. O legislador manteve a possibilidade de iniciar a execução provisoriamente, uma vez impugnada a decisão através de recurso sem efeito suspensivo, realocando o antigo artigo 588 para o artigo 475-O do CPC, aproveitando-se as modificações já realizadas pela Lei nº 10.444/2002. Isso se justifica também pela intenção de sistematizar de forma coerente no mesmo capítulo disposições referentes ao cumprimento de sentença.

A execução provisória, a partir da Lei 10.444/2002, conquistou mais abrangência e eficácia, facultando ao exequente, em via de regra, oferecendo caução, receber o bem perseguido.

Todavia, ao contrário de diversos artigos simplesmente realocados, mantendo-se inalterados em seus conteúdos, como os artigos 466-A a 466-C, todos do CPC, ao cumprimento provisório de sentença foram introduzidas pequenas mas substanciais alterações.

Foi adicionado ao inciso I do artigo 475-O do CPC a palavra “iniciativa”, ressaltando que é o exequente o legitimado no polo ativo a promover a execução provisória. Já ao inciso III, que estipula que a caução deve continuar a ser prestada nos mesmos casos exigidos pelo revogado inciso II do artigo 588, foi adicionado que, além de idônea, a caução deverá ser “suficiente”, bem como “arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

A caução pode ser dispensada quando tal medida se mostrar necessária, quando o crédito tiver natureza alimentar ou for decorrente de ato ilícito, observando-se ainda o limite de sessenta salários mínimos, conforme se depreende do §2º do supracitado artigo. Ademais, foi introduzida mais uma mudança no sistema com dispensa da caução quando tiver início a

execução provisória nos casos de interposição de agravo de instrumento (previsto no artigo 544 do CPC) perante o STF ou STJ, excetuada a hipótese de a execução poder resultar risco de grave dano e de difícil ou incerta reparação ao executado.

O parágrafo 3º do artigo 475-O do CPC determina as peças que constituirão na carta de sentença, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.

CAPÍTULO 2 A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O TERMO A *QUO* PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Tendo em vista a imprecisão técnica do legislador ao editar a Lei 11.232/2005, teve início uma enorme divergência doutrinária a respeito da incidência da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do CPC.

Não é novidade a impropriedade do legislador ao editar normas para o nosso ordenamento jurídico. Entretanto, tamanha desatenção do legislador ao redigir o artigo 475-J não se verifica em tantas outras normas. Permitiram-se as mais variadas interpretações do dispositivo em consequência da sua imprecisa redação, pelo simples fato de que não está expressamente, nem implicitamente, indicado o termo *a quo* para contagem do prazo da multa pelo não cumprimento voluntário da sentença. Também não foi regulamentada, a forma de seu correto e constitucional procedimento, não se resguardando de maneira satisfatória as garantias da parte sujeita ao cumprimento de sentença, como o contraditório e a ampla defesa, gerando insegurança jurídica. Eis a redação do *caput* do referido dispositivo legal:

Artigo 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O supracitado dispositivo simplesmente afirmou que existirá uma multa pecuniária proporcional à condenação para o executado que não cumprir a sentença dentro do prazo estipulado, tendo sido relegado à doutrina e à jurisprudência definir como será o início da contagem do prazo e seu trâmite legal. Tendo em vista a imprecisão do legislador, a hermenêutica se mostrou uma ferramenta indispensável para estipular o início do prazo de quinze dias para que se possa aplicar a multa de dez por cento. O início do prazo deve coincidir com o trânsito em julgado da condenação ou o sucumbente deve ser intimado para

realizar o pagamento? Considerando como correta a segunda intimação, a quem seria direcionada e como se realizaria a intimação, se à parte ou ao advogado, se pessoal ou através do meio oficial? É preciso que o autor protocole requerimento ou pode o julgador de ofício determinar a intimação?

Portanto, se tornou indispensável dispender mais tempo com o estudo do procedimento de cumprimento de sentença, sendo preciso levar em conta diversos aspectos, como os princípios constitucionais e considerando a adequação com a prática jurídica, tudo para evitar prejuízos injustos às partes litigantes, que nada mais desejam, em uma relação de boa-fé, do que o acesso à justiça concretizado de forma eficiente e rápida. A interpretação sistemática, de tal forma, se mostra bastante adequada para uma correta aplicação deste complexo dispositivo legal.

2.1 A multa legal coercitiva

O artigo 475-J do CPC estipula uma forma de coerção indireta, qual seja, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, sob o requisito de que o devedor se mantenha inadimplente pelo prazo de quinze dias. A multa legal objetiva exatamente forçar o cumprimento espontâneo da obrigação pecuniária. A multa, por um lado, se apresenta como um motivo para o adimplemento da obrigação de pagar e, por outro, de punir a falta de pagamento dentro do prazo estipulado por lei.

A penalidade prevista no artigo 475-J não exige previsão na sentença condenatória e será incorporada ao montante devido pelo devedor, sendo fixa e incidindo uma única vez, não podendo a mesma alcançar vinte por cento sobre o valor do débito se o devedor pagá-la após trinta dias, hipoteticamente. Trata-se de prazo legal para definir o momento que será o marco inicial da inadimplência do devedor, sendo este um dos pressupostos para o início da atividade executiva.

Portanto, findo o prazo de quinze dias para o adimplemento da obrigação pecuniária, o devedor passa a ser considerado e inadimplente e deve também a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, podendo se iniciar a fase de execução coativa da sentença. No entanto, caso o réu comprove a dificuldade de liquidação de seu patrimônio, a doutrina é cediça quanta à inaplicabilidade da multa de dez por cento.

2.2 A necessidade de intimar o devedor

A doutrina permaneceu em um grande conflito quanto ao início da contagem dos quinze dias para a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da condenação. A controvérsia fora dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão pela qual foi comentando os diversos entendimentos doutrinários. A desarmonia se encontrava, justamente, em qual fato pode ser considerado como indubitável para a ciência do devedor.

Foram formuladas cinco grandes correntes de pensamento quanto à incidência da pena pecuniária de dez por cento sobre o valor da condenação: a) apenas quando do trânsito em julgado; b) a partir da intimação, pela imprensa, do “cumpra-se o acórdão *ou sentença*”; c) a partir da intimação do devedor, através de seu advogado; d) a partir da intimação pessoal do devedor; e e) a partir da intimação do devedor após a apresentação de cálculos pelo credor.

Por exemplo, em 30 de junho de 2009 o STJ proferiu decisão, no AgRg-AI 1.058.679, afirmando que o início da contagem do prazo para a incidência da multa de dez por cento sobre o valor da condenação independe da intimação seja do réu, seja do advogado, bastando o trânsito em julgado da sentença.

Alguns doutrinadores, como Cassio Scarpinella Bueno, entenderam que o prazo tem início com a publicação do despacho determinando o cumprimento do acórdão:

Parece-me, portanto, e afirmo isso com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do “cumpra-se o v. acórdão”, despacho bastante usual que, em geral, é proferido quando os autos do processo voltam ao juízo de primeiro grau de jurisdição, vindos do Tribunal, findo o segmento recursal.¹³

Em convergência ao defendido, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Jose Miguel Garcia Medina, entendem a óbvia necessidade de intimação do executado para se considerar iniciado o prazo para pagamento do valor requerido em sede de cumprimento de sentença.

Não faria sentido entender que o devedor não deve ser intimado de um valor que o mesmo tem a obrigação de pagar. Inclusive, é necessário que o credor apresente memorial de cálculos e pleiteie o cumprimento de sentença, pelo simples fato de que não seria justo o início do prazo de adimplemento de um valor incerto.

Hipótese deveras ordinária no ordenamento jurídico é a possibilidade de existir dúvida quanto ao trânsito em julgado da decisão. Imaginemos, por exemplo, que seja negado conhecimento, diante da não tempestividade, a um recurso especial pelo STJ. Se o recurso não foi conhecido, o acórdão terá transitado em julgado com o transcorrer do prazo alguns meses anteriormente à decisão do Tribunal. Ou seja, a penalidade prevista no artigo 475-J seria

¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Ob. cit.*, 88.

cominada ao devedor antes mesmos dele saber se sua situação é definitiva ou não. Por outro lado, ocorrendo o trânsito em julgado em grau recursal, o vencido em vários casos não terá acesso aos autos, seja porque ele e seu patrono não têm domicílio na capital ou no Distrito Federal, quando interpostos recursos extraordinários ou tenha a decisão sido proferida em agravo de instrumento previsto no artigo 544, § 3º, do CPC, seja porque os autos estão em remessa para o juízo recursal anterior, conforme determina o artigo 510 do CPC. Conseqüentemente, o advogado não é obrigado a possuir cópia das decisões nas quais é patrono de alguma parte, muito menos a própria parte tem essa obrigação, bem como pode ter havido majoração ou minoração no valor a que foi condenado, sendo inevitável a observância dos autos. Em situações como essa, a parte executada restaria imensamente prejudicada para elaborar cálculos e adimplir com sua obrigação dentro do prazo de quinze dias.

Adepto a essa corrente é o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, o qual entende que "para evitar a multa, tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível" e "é do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exequível"¹⁴.

Ou seja, sob a égide desse entendimento, seria obrigação do advogado comunicar ao cliente o trânsito em julgado da sentença para que este último efetue o pagamento ordenado judicialmente. O artigo 8º do Código de Ética e Disciplina do Advogado determina que "o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda". Entretanto, imputar ao advogado a nova responsabilidade de formalizar a comunicação ao cliente devedor é deveras irresponsável.

Ante o exposto acima, tem de se ter em mente que os parâmetros utilizados para definir o termo inicial do prazo previsto têm de ser objetivos e de aplicação universal a qualquer demanda judicial, em respeito ao princípio da isonomia e da segurança jurídica. De outra forma, caso o devedor não seja devidamente intimado, a multa se tornará meramente uma maneira de locupletamento sem motivo para o exequente.

2.2.1 Intimação pessoal do devedor

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil: Leis nos 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 144-146.

Considerada óbvia a necessidade de intimação da parte de sua obrigação de pagar, resta definir se a intimação seria pessoal ou através de seu advogado. Não faltam motivos para apontar a necessidade intimação pessoal do devedor para que se inicie o prazo de cumprimento de sentença, mesmo não sendo este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Em um primeiro momento, faz-se imensamente necessário destacar o fato de que existem atos que são realizados por ação do advogado, e atos que se concretizam por ação da parte.

O artigo 36 do Código de Processo Civil estipula que:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Ou seja, o advogado é indispensável à prestação da tutela jurisdicional. No entanto, alguns atos são exercidos necessariamente pela própria parte, constando como pré-requisito, dessa forma, sua intimação pessoal. A intimação do advogado, nestes casos, seria inócua. O ato deve ser realizado, indiscutivelmente, pela parte.

Entendemos que o posicionamento correto é o de exigir intimação pessoal do devedor para que o mesma tenha ciência do valor que deve e, caso queira, possa adimplir com sua obrigação. Todavia, esse não foi o posicionamento apresentado pelo STJ no Recurso Especial nº 940.274 -MS, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.
4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Reconheceu-se então a necessidade de intimação do devedor, mas na pessoa de seu advogado. Só partir disto é que se dará início à contagem do prazo para pagamento do valor determinado judicialmente em sede de sentença condenatória transitada em julgado.

2.2.2 Conflito entre os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica

Foi adicionado ao artigo 5º da Carta Magna do Brasil, através da Emenda da Reforma do Judiciário, o inciso LXXVIII, com a seguinte estipulação: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Todos os processos, administrativos ou judiciais, devem garantir todos os direitos às partes, mantendo a preocupação com a necessidade de dirimir o burocrático tramitar dos procedimentos em busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões. Todavia o processo legal, o contraditório e a ampla defesa não podem ser olvidados de forma alguma. O legislador constitucional seguramente não pretendeu que a rapidez e a celeridade processual fossem valorizadas em detrimento dos direitos e das garantias das partes, mas sim de firmar uma tutela jurisdicional eficaz. O processo deve ser célere, mas não pode ser instantâneo, devendo tramitar em um tempo razoável.

O próprio princípio constitucional da razoável duração e celeridade do processo, em alguns casos, pode trazer insegurança jurídica, devendo ser moderado para garantir sua mais adequada aplicação na prática forense.

Os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual caminham juntos. Não há que se falar em segurança jurídica ao jurisdicionado se o tramitar de um processo dura décadas. E não há que se falar em celeridade da prestação jurisdicional se um processo tramita em dias gerando uma decisão completamente desvinculada da realidade, tornando-se precária. A ciência do Direito tem por obrigação atingir e garantir a segurança e a estabilidade para que seja possível um convívio social equilibrado, mas sempre com a celeridade em mente, a fim de afastar a auto tutela e descrença no Poder Judiciário.

Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira ensina com maestria:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça Má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.¹⁵

Não dúvidas de que a intimação pessoal da parte consiste em um instrumento que atrasa o tramitar processual. A citação do executado nos procedimentos de cumprimento de sentença quando ainda era autuado em ação autônoma consistia em inegável óbice à prestação célere da tutela jurisdicional pelo Estado. A intimação do devedor, instituída pela 11.232/2005, interpretada como sendo na pessoa de seu advogado acelera o tramitar do processo, mas pode prejudicar a segurança jurídica para o devedor. A celeridade processual não pode se sobrepor à segurança jurídica, como defende o STJ no acórdão alhures exposto. É preciso que o devedor tenha ciência inequívoca de sua obrigação de pagar, o que não é alcançado necessariamente com a intimação através da pessoa de seu advogado, em que se pese a obrigação do procurador informar ao seu cliente em relação à obrigação de adimplemento.

2.3 Necessidade de liquidação da sentença pelo credor para configurar o requisito da exigibilidade

Embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça prevaleça, segundo nosso entendimento, compactuado em alguma exceções com o Projeto do Novo Código de Processo Civil, a parte deveria obrigatoriamente ser intimada pessoalmente para dar início à contagem do prazo de quinze dias para a incidência da multa de dez por cento, prevista no artigo 475-J do CPC. Entretanto, a intimação não pode ser determinada *ex officio* pelo magistrado, fazendo-se incontestes a provocação do juízo pelo exequente, tanto em obediência ao princípio dispositivo e da inércia, quanto pela necessidade de liquidação da sentença pelo exequente e determinação expressa do legislador no artigo 475-B, *caput*, do CPC, segundo o qual “o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da Justiça: alguns mitos. In: Temas de Direito Processual Civil – 8ª Série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5.

O princípio dispositivo determina que o julgador não impulsionará o feito, sendo este um ônus das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme inteligência do artigo 267, II, do CPC.

É obrigação do interessado apresentar requerimento ao juiz para iniciar a fase do cumprimento de sentença, não havendo porque exigir do vencido que se desfaça de seu patrimônio enquanto o exequente sequer demonstra interesse em receber aquilo que lhe foi reconhecido através da prestação jurisdicional. Ainda mais pertinente é a leitura do artigo 475-B do CPC¹⁶, estabelecendo que o pedido do exequente, na forma do artigo 475-J, deve estar instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Acerca disso, ensina com maestria Araken de Assis:

Fundando-se a execução em título judicial, cujo valor talvez se apure através de simples operações aritméticas, reza o art. 475-B, caput, que o credor a requererá, instruindo a inicial “com memória discriminada e atualizada do cálculo”. Correlatamente, o art. 614, II, mercê da redação determinada pela Lei 8.953/1994, fundando-se a execução em título extrajudicial, exige “demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação”, e tal exigência, mediante remissão explícita do art. 475-J, caput, aplica-se ao “cumprimento” da sentença. Desaparecida a liquidação por cálculo do contador, substituída pelo cálculo do credor, as normas apresentam sentido unívoco, cabendo ao credor, doravante, instruir a inicial com memória de cálculo. (...) Evidentemente, não bastará o demonstrativo sumário, consignando o valor do principal e dos respectivos acessórios. É necessário que o credor explicita os elementos e critérios empregados para atingir tal montante (p. ex., a taxa de juros e a forma de capitalização, índice de correção monetária aplicado a sua base de cálculo). Isso permitirá ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e controvê-la, se for o caso.¹⁷

Entende-se que, no ordenamento jurídico atual, a legitimidade para liquidar o débito é exclusiva do credor, não sendo oponível ao devedor cobrança antes da determinação do valor líquido do montante.

Não há que se falar, portanto, em débito incerto para o devedor. Ele somente pode adimplir com obrigação de pagar certa e líquida, por razões óbvias, inclusive para poder se precaver e iniciar o procedimento de defesa através da impugnação, conforme previsto no artigo 475-J do Código de Ritos. É facultado ao exequente também incluir no memorial de cálculos que torna a sentença líquida a própria multa de dez por cento prevista no supracitado dispositivo, por questão de celeridade ao tramitar do processo.

2.4 O prazo do artigo 475-J do CPC e a penhora dos bens do executado

¹⁶ Artigo 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

¹⁷ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 433

O mecanismo de defesa pelo qual o executado possui na fase processual de cumprimento de sentença é a impugnação, nos termos do artigo 475-J do diploma processual civil. Portanto, conforme exposto em tópico anterior, o executado não mais se defende através dos embargos do devedor, o qual constituía-se em ação autônoma. Na atual ordem jurídica, a defesa do devedor tem a natureza jurídica de incidente processual, trazendo muito mais celeridade à prestação jurisdicional. Uma vez terminado o prazo de quinze dias para que o devedor, na fase de conhecimento, cumpra de forma espontânea a sentença, será expedido, desde que requerido pelo exequente, mandado de penhora e avaliação.

Expedido o auto de penhora e avaliação, será a parte vencida intimada através de seu advogado para adimplir com a obrigação de pagar ou apresentar defesa (impugnação), tudo dentro do prazo de quinze dias. Suponha-se, então, que o devedor, após o trânsito em julgado da sentença, antes de qualquer requerimento do credor, realize o pagamento do montante entendido por ele como devido, apresentando seus cálculos e, conseqüentemente, considere resolvida a obrigação que lhe foi reconhecida pelo Judiciário em sentença transitada em julgado. Todavia, o credor, posteriormente, elabora cálculo diverso e equivocado, encontrando um valor bastante acima do que lhe é devido, e indica, até mesmo, os bens que pretende ver penhorados (artigo 457-J, §3º, do CPC). Neste caso, o devedor terá seus bens penhorados e avaliados, apenas sendo informado de tal constrição a seu patrimônio quando o competente mandado for juntado aos autos, houver despacho do magistrado e for realizada a intimação de seu advogado, iniciando-se, então, o prazo para a impugnação.

A suposição exposta acima não acontece esparsamente no Judiciário brasileiro. Tamanha restrição se mostra deveras gravosa ao devedor, que verá a constrição de seus bens por uma dívida que acreditava resolvida. Mesmo que os cálculos do credor estivessem corretos, não se aparenta justa a constrição de bens do devedor sem que a este seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Um dos fundamentos que autoriza a impugnação do cumprimento de sentença é exatamente o excesso do valor executado pelo credor, nos termos da redação do artigo 475-L, V, do CPC.

O executado, pois, deve inicialmente ser intimado do memorial de cálculos apresentados pelo credor antes de qualquer constrição em seu patrimônio, nos termos do artigo 475-B do CPC, para então se iniciar o prazo dos quinze dias para seu pagamento, podendo, assim, evitar que seus bens sejam atingidos de forma antecipada. Tal fundamento busca lastro na sobreposição do princípio da segurança jurídica sobre a celeridade processual.

2.5 Pagamento voluntário

Grande parte da doutrina tem se pronunciado sobre o tema em estudo referindo-se ao “pagamento voluntário” quando o devedor cumpre a sentença nos primeiros 15 (quinze) dias, caso em que se afastaria a incidência da multa. Sobre o assunto, é válido o ensinamento de Freddie Didier Jr.:

A lei fixa o prazo de quinze dias para o adimplemento voluntário da obrigação. Trata-se de prazo legal criado com o objetivo de determinar o momento a partir do qual o devedor será considerado inadimplente. O inadimplemento é um dos pressupostos para o início da atividade executiva. O devedor que não cumprir voluntariamente a obrigação nesse prazo será considerado inadimplente e, então, poderá o credor, agora exequente, requerer o início do cumprimento forçado da sentença (execução da sentença), como deixa claro a parte final do caput do art. 475-J do CPC.¹⁸

Ao vocábulo “pagamento”, são empregados dois sentido jurídicos: *lato sensu*, quando designar a execução satisfatória da obrigação, ou seja, solução, adimplemento, cumprimento; ou o sentido *restrito*, indicando certo meio de extinção da obrigação através de execução voluntária e exata, por meio do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no título constitutivo.¹⁹

Em tese, o pagamento voluntário seria um pleonasma, pois, o pagamento é, em tese, sempre voluntário. Ademais, o entendimento de “pagar”, na fase de cumprimento da sentença, está sendo consubstanciado na adimplência voluntária da obrigação imposta ao sucumbente uma vez transitado em julgado a sentença. Esta idéia de “pagamento”, nos termos que vem sendo disseminada na doutrina, leva a crer não ser necessária a provocação da jurisdição pelo credor ou a intimação do devedor para efetuar o pagamento.

O erro se configura no entendimento de que a aplicação da multa se dará quando não for realizado o “pagamento voluntário” pelo devedor, uma vez que, até a execução direta dos bens, com a respectiva venda de bens penhorados ou o levantamento de valores bloqueado em conta bancária, pode o executado pagar voluntariamente, evitando que seja continuada a constrição de seus bens. Igualmente, o “pagamento voluntário”, apesar de ser requisito para afastar a multa, pode ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença até a extinção da execução, mesmo que tenham sido penhorados bens, não se consubstanciando, de tal modo, como requisito objetivo suficiente para explicar a aplicação da multa. Propõe-se, como solução, que deve se exigir o pagamento, para contagem do prazo da multa do 475-J do CPC, tão-somente após a intimação do executado para que este tome ciência do valor que o credor

¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Editora Podivm: p. 515.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18 ed. São Paulo, Saraiva: 2003. v. 2. p. 212.

pretende perceber, conforme magistério de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Jose Miguel Garcia Medina:

Observe-se que, segundo se infere do disposto no dispositivo leal ora comentado (art. 475-J do CPC), o executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação. Não cumprindo a obrigação a que foi condenado, incidirá a multa e, a requerimento do credor, realizar-se-ão atos executivos de expropriação.²⁰

A solução mais adequada seria a de exigir o pagamento apenas após a intimação do executado. Destarte, não há como prevalecer uma interpretação de que o requerimento do credor, nos termos do artigo 475-B do CPC, impediria o pagamento “voluntário”, porque este pode ocorrer em qualquer momento da fase executiva, mesmo ocorrendo a constrição do patrimônio do executado.

CAPÍTULO 3 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANALISADO SOB A ÓTICA DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Iremos agora tecer comentários acerca do cumprimento de sentença analisado sob a ótica do Projeto do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista sua iminente aprovação pelo Senado Federal e, ao que tudo indica, posterior sanção presidencial.

O nosso atual diploma processual civil, apesar das reformas pontuais, é datado do ano de 1973. Ou seja, são mais de quarenta anos do Código de Processo Civil em vigor. O Direito, com suas complexidades e peculiaridades, é, sem dúvidas, dinâmico. Portanto, muito fácil a um texto estático tornar-se anacrônico. Todavia, independentemente da época em que um código foi escrito, o Direito sempre visa à prestação da Justiça de forma célere e eficiente. Fala sobre isso, e também sobre o processo de execução especificamente, com maestria o jurista Teori Albino Zavascki:

A função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.²¹

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Ob. cit.*, São Paulo: RT, 2006. p. 146.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução, Parte Geral*. 3ª. Edição. São Paulo: RT, 2004. p. 91 e 92.

A busca pela celeridade e eficiência da prestação da tutela jurisdicional foi positivada pelo legislador no texto do projeto do Novo Código de Processo Civil, em seus artigos quatro, cinco, seis e oito, conforme exposto abaixo:

Art. 4. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 8. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, com efetividade e em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A partir da leitura dos supracitados dispositivos percebemos não só uma preocupação com a celeridade e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional, mas com a boa-fé e a lisura de todas as partes que integram uma relação jurídica.

A edição de um Novo Código de Processo Civil se justifica, nos termos do Presidente do Senado Federal à época, o Senador José Sarney, porque "*um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito*", conforme consta no Ato do Presidente do Senado Federal 379 de 2009.

A substancial alteração promovida pela Lei 11.232/2005 ao cumprimento de sentença no nosso Código de Ritos atualmente em vigor foi correspondido à sincronia entre os procedimentos cognitivos e executivos. Tal inovação foi mantida pelo Novo Código de Processo Civil, conforme seu Projeto. A enorme divergência jurisprudencial gerada quanto à forma de intimação do devedor para o adimplemento da obrigação foi dirimida legalmente pelo Novo Código, com a redação do seguinte dispositivo:

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Ou seja, conforme posicionamento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra geral permanece de que a de intimação do devedor, quando do cumprimento da sentença, se dará através da pessoa de seu advogado. Todavia, o próprio texto legal já prevê situações excepcionais nas quais a intimação pessoal do devedor se mostra necessário ao tramitar de um processo justo, correto e eficiente. Por exemplo, se o devedor não possuir procurador habilitado nos autos ou for representado pela Defensoria Pública, será intimado pessoalmente por carta. A intimação do devedor também será pessoal caso o cumprimento de sentença só seja requerido pelo credor mais de um ano depois do trânsito em julgado da sentença.

Conforme exposto em tópicos anteriores, a Lei 11.232/2005 trouxe uma medida de coerção para que o devedor efetue o pagamento de sua dívida, qual seja, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação em caso de manutenção do inadimplemento após o prazo de quinze dias, contado da intimação do devedor.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil prevê ainda mais uma forma de coerção do devedor em seu artigo 531:

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1.º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2.º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Aliada à multa de dez por cento sobre o valor da condenação, teremos agora a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado, sendo esta uma excelente

inovação do projeto do Novo Código de Ritos. Trata-se de novo meio útil para exigir do devedor o adimplemento de suas obrigações.

Ademais, a própria multa de dez por cento sobre o valor da condenação, uma das principais alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, foi mantida no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 537, sendo, no entanto, corrigido as falhas legislativas comentadas anteriormente:

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

O novo dispositivo agora prevê não a incidência automática de multa de dez por cento sobre o valor da condenação, mas também o devedor passa ter a obrigação de adimplir com honorários advocatícios da parte vencedora arbitrados igualmente em dez por cento sobre o montante determinado na sentença condenatória.

Por fim, de acordo com o artigo 539 do Projeto ao Novo Código Civil²², que versa sobre o mecanismo de defesa do devedor, qual seja, a impugnação, também introduzida pela

²² Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou

Lei 11.232/2005 e mantida, por ora, na proposta, cuja análise não é objeto do presente estudo, dispôs sobre o prazo para eventual interposição da defesa (quinze dias após transcurso do prazo da proposta ao artigo 537), bem como a limitação material para o exercício da impugnação, condições de exceção para estabelecimento de efeito suspensivo à execução, dentre outras disposições.

Ressalta-se, ademais, a abertura de prazo para impugnação assim que o prazo de quinze dias para pagamento voluntário termina e a manutenção da impugnação dentro do processo, assim como o próprio cumprimento de sentença, seguindo o espírito da celeridade e efetividade processual positivada por meio das inserções da Lei 11.232/2005.

incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado no decorrer deste trabalho que a Lei nº 11.232/2005 realizou intensas alterações no Código de Processo Civil, visando às garantias de razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação. Tais mudanças se mostraram necessárias pela prática forense, a qual reconheceu que a enorme distância anteriormente existente entre o processo de conhecimento e os processos de liquidação e de execução só poderia ser mantido em prejuízo do cidadão que, objetivando a alcançar a real prestação da tutela jurisdicional, se via obrigado a aguardar durante anos para ter seu direito realizado.

O referido diploma legal transformou os antigos processos de liquidação e execução de títulos judiciais em fases processuais. Não há mais “processo” de conhecimento, “processo” de liquidação ou “processo” de execução, mas apenas uma fase de conhecimento que antecede o momento de liquidação e o executivo, tornando-se o que a doutrina reconhece como o “processo sincrético”.

Para o implemento do processo sucessivo, objetivo primordial da Lei nº 11.232/2005, foi necessário rever até mesmo a própria definição de sentença, que não mais é reconhecida pela sua finalidade, mas sim pelo seu conteúdo, isto é, será aquele ato do juiz que implique em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, ambos do Código de Processo Civil, entre outras alterações estruturais da ordem jurídica do processo civil no Brasil.

Seria, inclusive, possível suscitar, neste ponto, uma dúvida quanto às decisões interlocutórias com as sentenças, tendo em vista que ambas podem ser proferidas lastreadas nos artigos 267 e 269 do CPC, havendo incerteza quanto ao cabível recurso. Entretanto, o bom senso deve ser suficiente para dirimir esta questão, lembrando sempre que o legislador não teve a intenção de alterar o sistema recursal pátrio, razão pela qual este se mantém inalterado.

Nesse diapasão, inferiu-se que melhor seria a sentença definida como a decisão do juízo monocrático por excelência, que põe termo, para todas as partes, à fase cognitiva, resultando em uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Quanto à liquidação de sentença, a partir do inovador perfil instituído pelas alterações da Lei nº 11.232/2005, esta não mais é ser ação autônoma de natureza declaratória e passa a ser incidente processual, que tramita nos próprios autos e é resolvido através de decisão interlocutória. O mesmo ocorrendo quanto ao cumprimento de sentença, exceto quando a

impugnação venha a extinguir a execução, quando então tratar-se-á de sentença recorrível através de apelação.

Com as mudanças em estudo, tanto a liquidação quanto a execução não tem mais como requisito a citação do devedor, sendo suficiente a intimação da parte, por meio de seu patrono. Esta alteração radical no sistema processual pátrio foi deveras aguardada, porquanto permite uma celeridade jurisdicional sem precedentes.

Além disso, agora é facultado ao credor dar início à fase de liquidação provisoriamente, ou seja, quando houver recurso sem efeito suspensivo contra a sentença ilíquida.

Ainda, entende-se que a liquidação da sentença, mesmo que através de simples cálculos aritméticos, deve ser realizada pelo credor, juntando aos autos o memorial de cálculos, antes de se exigir do devedor o pagamento, nos termos do artigo 475-B cumulado ao 475-J, ambos do diploma processual civil. Primeiro, porque deve o exequente provocar o juízo; segundo, face à possibilidade do executado ter seus bens penhorados e apenas tomar conhecimento com a intimação de seu advogado da juntada do auto de penhora e avaliação, já com a incidência da penalidade e iniciando o prazo para apresentar impugnação.

O legislador, a despeito dos merecidos elogios pela reforma, cometeu um enorme erro ao restar omissa na redação do *caput* do artigo 475-J introduzido ao CPC, não indicando de forma clara o termo inicial para a contagem da multa de dez por cento, a qual teve sua cominação prevista para o caso do descumprimento da sentença pelo período de quinze dias.

Conforme exposto acima, apesar da equivocada técnica legislativa, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia apontando o termo inicial da contagem do prazo para pagamento do valor da condenação, qual seja, a intimação do devedor através da pessoa de seu advogado. Tal posicionamento tende a ser positivado pelo projeto do Novo Código de Processo Civil, com as devidas exceções, nas quais a parte deverá ser pessoalmente intimada da obrigação de pagar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

ALVIM, Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento de Sentença**. Curitiba: Juruá, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A nova execução**. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARIONI, Rodrigo. **Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre a alteração da execução de título judiciais**. Aspectos polêmicos da nova execução. Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

CRUZ JÚNIOR, Edmilson. **Comentários às Reformas do Código de Processo Civil**. Recife: Nossa Livraria, 2006.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Bahia: Podivm, 2007. v. 2.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 8 ed. Bahia: Podivm, 2010. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3 ed. Nova fronteira: Rio de Janeiro, 1999.

GRECO, Leonardo. **Liquidação nas ações coletivas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** V. 3. 18ª São Paulo: Saraiva, 2006.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil V.3: Execução.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZEI, Rodrigo; **Reforma do CPC.** São Paulo: RT, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais.** São Paulo: Atlas S.A., 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos. In: Temas de Direito Processual Civil – 8ª Série.** São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGRÃO, Theotonio *et al.* **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.** 44ª Ed. Atualizada e Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 9 ed. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Reforma do CPC.** São Paulo: RT, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Ernani Fidélis. **As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução.** 19 ed. São Paulo: Leud, 1999.

_____. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 25 ed. São Paulo: Leud, 2008.

_____. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil:** Leis nos 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** 5 ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. São Paulo: RT, 2006.

_____; Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: RT, 1999.

_____. **Processo de execução – Parte geral**. São Paulo: RT, 1999. t. 2.

Artigos

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Nova execução. Para onde vamos? Vamos melhorar**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 123, maio 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A nova definição de sentença**. Revista IOB Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 41, maio/jun. 2006.

_____. **'Cumprimento' e 'execução' de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais**. Revista Jurídica, Porto Alegre: Consulex, v. 54, n. 346, agosto 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Sobre a Necessidade de Intimação Pessoal do Réu para o Cumprimento da Sentença, no caso do art. 475-J do CPC**. Revista Jurídica, Porto Alegre: Consulex, Ano XI, n. 257, set. 2007.